



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI N.º 3.382, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a Alteração dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 2.139, de 01 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Os artigos 12 e 13 da Lei Municipal de nº 2.139 de 01 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 - Obedecido o disposto no Artigo 105 da Lei Orgânica do Município e na forma da legislação estadual e federal pertinente, a tarifa é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público e será fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.

§1º - É dever do poder concedente garantir às concessionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação, observando as regras de reajuste e revisão previstas no edital e nas Leis 8.987/95 e 12.587/12 e nesta Lei.

§2º - Na fixação da tarifa o Prefeito Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com a concessionária e as regras definidas no edital de licitação.

§3º - Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

§4º - Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que atenda:

- I. ao custo efetivo e atualizado do investimento;
- II. aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;
- III. à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

- IV. à amortização do capital;
- V. ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI. às reservas para atualização e expansão do serviço;
- VII. ao lucro da empresa.

Art. 13- Observadas as peculiaridades, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias, subsídios ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, no art. 9º e 14 da Lei Federal nº 12.587/2012 e seguintes desta Lei.

§1º - Caso o Poder Público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias ou setores."

Art. 2º - Fica autorizada a introdução de aditivos ao contrato de exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, para introdução dos novos procedimentos e para que se normatize a forma de pagamento e seus reajustes em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º - Fica autorizada a compatibilização com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO através da inserção da dotação orçamentária, para fins de cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Fica instituído o Programa de Inclusão Social do Transporte Coletivo, denominado "Vassouras Social", com o objetivo de criar subsídios para os usuários do Sistema de Transporte do município, bem como a realização de estudos de viabilidade para expansão dos atendimentos.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Vassouras, concederá auxílio financeiro ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do município, através de receitas extra tarifárias, receitas alternativas, de créditos adicionais especiais e suplementares, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços, de modo a compor as receitas de equilíbrio-financeiro das permissões em vigor, com o objetivo de plena modicidade tarifária, e a redução do preço pago pelos usuários do Sistema.

Art. 6º - A cada exercício orçamentário o Poder Executivo, na fixação da contribuição financeira, observará os seguintes critérios:

I – a contribuição financeira será fixada por passageiro transportado, de acordo com os controles de demanda de passageiros exercidos pelo município, através do sistema de Bilhetagem Eletrônica – Sistema de automação do processo de controle da oferta e demanda, para fins de gestão da repartição das receitas na proporção dos custos apurados mensalmente pelo município.

II – O limite máximo da despesa com a contribuição financeira será fixado anualmente na lei orçamentária do município.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 20 de janeiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Severino Ananias Dias Filho".

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 07/2022 de autoria do Poder Executivo.